

**LEI Nº 922, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.****DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Art. 1º O Fundo Municipal de Saúde, criado pela **Lei 275** de dezembro de 1993, passa a ser regido por esta lei e designado pela sigla “FMS”.

Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde, constitui-se em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde coordenadas e executadas, direta ou indiretamente, pela Secretaria Municipal de Saúde.

§1º Consideram-se as ações e serviços públicos e saúde os relativos a:

- I.vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
- II.atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
- III.capacitação de pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV.desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;
- V.produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde SUS, tais como imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;
- VI.saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e esteja de acordo com as determinações previstas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- VII.- saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;
- VIII.- manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;
- IX.- investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;
- X.- remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
- XI.- ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e
- XII.- gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

§ 1º Não são considerados como ações e serviços públicos de saúde, para fins de despesa do Fundo Municipal da Saúde, os relativos a:

- I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;
- II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;
- III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;
- IV- merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do § 1º deste artigo;
- V- saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;
- VI- limpeza urbana e remoção de resíduos;
- VII- preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII- ações de assistência social;

IX- obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida na Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

Art. 3º O Fundo Municipal de Saúde subordina-se à Secretaria Municipal de Saúde e será uma unidade gestora de orçamento, conforme os artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 4º A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal da Saúde se dará mediante a utilização da estrutura organizacional do Município.

Art. 5º São atribuições do Secretário Municipal da Saúde:

- I - ordenar empenhos de despesas vinculados a respectivo orçamento disciplinado no art. 3º desta lei;
- II - estabelecer e executar as políticas de aplicação dos seus recursos;
- III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo Municipal da Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - submeter ao Conselho Municipal de Saúde e a Câmara de Vereadores, em audiência pública, as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde, conforme Art. 41 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- VI - submeter ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais, conforme a exigibilidade de cada órgão;
- VII - autorizar compras, ordenar despesas, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal da Saúde;
- VIII - firmar contratos, convênios ou outros ajustes que envolvam recursos financeiros do Fundo Municipal da Saúde; com outros entes federados do Sistema Único de Saúde, inclusive para cooperação técnica e financeira, modalidade fundo a fundo, em conformidade com art. 21 da Lei Complementar 141;
- IX- acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo Municipal da Saúde; e
- X - solicitar relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal da Saúde.

Art. 6º São receitas do Fundo Municipal da Saúde:

- I - as transferências oriundas:
 - a) do orçamento da União, conforme disciplina o art. 30, VII da Constituição Federal;
 - b) do orçamento do Estado; e
 - c) do orçamento do Município.
- II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - o produto de convênios firmados com entidades financiadoras, nacionais ou estrangeiras;
- IV - o produto da arrecadação oriunda de receitas próprias das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios na área da saúde;
- V - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;



- VI - doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo Municipal da Saúde; e
VII - outras fontes.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta em estabelecimento oficial de crédito e mantida em nome do Fundo Municipal da Saúde.

§ 2º Enquanto não forem investidos na sua finalidade, os recursos de que trata este artigo deverão ser automaticamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, com resgates automáticos.

§ 3º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação.

Art. 7º Constituem ativos do Fundo Municipal da Saúde:

- I - as disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa, oriundas das receitas especificadas nesta lei;
II - os direitos que porventura vier a constituir; e
III - os bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - Anualmente será elaborado o inventário dos bens e direitos afetados ao Fundo Municipal de Saúde, para a realização dos seus objetivos.

Art. 8º Constituem passivos do Fundo Municipal da Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 9º O orçamento do Fundo Municipal da Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observando o Plano de Saúde Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O Fundo Municipal de Saúde será uma unidade orçamentária, conforme o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, obedecendo ao disposto nos artigos 71 e 74 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§ 3º O orçamento do Fundo Municipal da Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 A contabilidade do Fundo Municipal da Saúde tem por objetivo evidenciar a sua situação orçamentária, financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde será organizada no âmbito da própria Secretaria Municipal de Saúde, de forma a permitir o exercício das funções de controle e de informação, podendo contar com servidores de outros órgãos municipais com funções afetadas ao Fundo.

§ 2º A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 3º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 4º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal da Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração municipal e pela legislação pertinente.

§ 5º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município, observada a necessidade de segregação das informações, com vistas a dar cumprimento as disposições previstas nos arts. 32, 33, 34, 35 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 6º Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal da Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Art. 11. O Secretário Municipal da Saúde, após a promulgação da Lei do Orçamento, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

§ 1º As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

§ 2º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 3º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Prefeito.

Art. 12. A movimentação dos recursos repassados aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor conforme dispõe §4º, art. 12 da LC 141.

Art. 13. As despesas do Fundo Municipal da Saúde se constituirão da seguinte forma:

- I - financiamento total ou parcial de programas de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Saúde, direta ou indiretamente;
II - pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações e serviços previstos no art. 2º desta lei;
III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;
IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;
V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;
VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde, inclusive com concessão de bolsa para formação;
VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde; e
IX - concessão de auxílios, subvenções sociais e contribuições para o desenvolvimento das ações e serviços de saúde.

Parágrafo Único - As despesas referidas neste artigo deverão atender aos seguintes critérios:

- I- sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;
II- estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde;
III- sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde; e
IV- no caso dos recursos oriundos de fontes federal ou estadual, deverá ser observada a vinculação e a sua destinação



na forma como definidas nos atos normativos que lhe deram origem, inclusive os prazos ali estabelecidos, sob pena de responsabilidade.

Art. 14. O Fundo Municipal da Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 15 - Fica definido que a Procuradoria Geral do Município é responsável pela representação judicial e extrajudicial do Fundo Municipal de Saúde, em conformidade com o artigo 62, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itabaiana/PB (Lei nº 201/1990) e o artigo 23 da Medida Provisória nº 007/2025. Cabe à Procuradoria Geral do Município defender os interesses do Município e de seus órgãos em todas as instâncias, assegurando a legalidade e a observância das disposições normativas aplicáveis.

Art. 16. Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana-PB, 11 de fevereiro de 2025.

José Cláudio Chaves Cavalcante Neto
Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB

LEI Nº 923, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Itabaiana exercício de 2025, e dá outras Providências.

Artigo 1º Abre ao Orçamento do Município de Itabaiana o Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 858.050,00 (Oitocentos e cinquenta e oito mil, cinquenta reais), para fazer face às dotações conforme discriminação abaixo:

2.04	Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos	
15.451.2006.1008	Construir/Ampliar Praças, Parques e Áreas de Lazer	
706	Transferência Especial da União	
449051.01	Obras e Instalações	558.050,00
15.451.2006.1009	Pavimentar Ruas e Avenidas, Const/Ampliar Calç Meio Fio	
706	Transferência Especial da União	
449051.01	Obras e Instalações	300.000,00
	Total	858.050,00

Artigo 2º. Os recursos necessários para ocorrer às despesas com o Crédito Especial, aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes do superávit financeiro da Fonte de Recurso **706** – Transferência Especial da União, de acordo com o artigo 43 parágrafo 1º, da Lei 4.320/64.

Artigo 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e no PPA vigentes, promovendo a compatibilização das ações propostas na presente Lei.

Artigo 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar esta Lei até o limite previsto na Lei na Lei 920/24, de 26 de novembro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Itabaiana para o exercício de 2025.

Artigo 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana-PB, 11 de fevereiro de 2025.

José Cláudio Chaves Cavalcante Neto
Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB

LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

Autoriza o pagamento do piso salarial nacional ao magistério municipal de Itabaiana, modifica a Tabela de Remuneração do Magistério de Itabaiana, anexo do PCCR, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, em base no caput do Art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, ao pagamento do piso salarial nacional ao magistério municipal, reajustado em 6,27% (seis virgula vinte e sete por cento), passando o valor atualizado para R\$ R\$ 3.650,82 (três mil seiscentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos) para o exercício de 30 (trinta) horas/aula semanais, devendo os valores a serem pagos no exercício de 2025, como consta do quadro abaixo:

CARGA HORÁRIA SEMANAL DO CARGO	VALOR DO PISO
30 horas	R\$ 3.650,82

Parágrafo Único: 1º O piso salarial nacional do magistério será pago retroativamente ao magistério municipal, a partir de 01 de janeiro de 2025.

Art. 2º - A tabela de remuneração do magistério, Anexo I do Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Magistério, passa a ter a seguinte estrutura conforme Anexo I desta Lei: níveis na ordem horizontal, e classes na ordem vertical da tabela.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Nível: o agrupamento de cargos de mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, definido segundo o grau de instrução, habilitação e titulação, constituem os degraus de acesso na carreira;

II – Classe: o lugar da carreira onde se agrupam dentro da classe, com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, cuja movimentação se dará mediante o critério de tempo de serviço.

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, em base no caput do Art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, a modificar a tabela de remuneração do magistério, Anexo I do Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Magistério, conforme Anexo I esta lei, que fixará em 5% (cinco por cento) o aumento a cada mudança de nível, e em 10% (dez por cento) o aumento a cada mudança de classe, por atualização, mantidos as classes e os níveis que compõe a referida tabela.

Art. 5º As despesas advindas da presente Lei, serão custeadas com recursos ordinários do Orçamento Anual.

Art. 6º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 7º A presente Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana-PB, 11 de fevereiro de 2025.

José Cláudio Chaves Cavalcante Neto
Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB